



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CICLO DE PALESTRAS SOBRE O NOVO CPC
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AUDITÓRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Palestrante FLÁVIO LUIZ YARSHELL

MESTRE DE CERIMÔNIAS

Senhoras e senhores, bom dia!

Solicitamos aos presentes a gentileza de tomar seus lugares e manter os aparelhos celulares em modo silencioso.

Chegamos ao último evento do ciclo de palestra sobre o Novo Código de Processo Civil no Superior Tribunal de Justiça e, assim, anunciamos a palestra desta manhã, Cumprimento de Sentença, que será proferida pelo Doutor Flávio Luiz Yarshell, Professor da Universidade de São Paulo.

Chegamos ao final deste ciclo, iniciado no dia 13 de março, realizando 10 palestras, com a presença de 13 Doutores da Universidade de São Paulo, representantes de 4 Tribunais em Brasília, mais o Conselho de Justiça Federal e o Conselho Nacional de Justiça, além da Escola Nacional de Aperfeiçoamento e Formação de Magistrados.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tivemos cerca de 2400 vagas preenchidas e, desde já, queremos agradecer a presença de todos que nos honraram com este evento.

Lembramos que os certificados das palestras de hoje serão encaminhados por *email* para os servidores de outros órgãos do Judiciário presentes nesta manhã no prazo de até uma semana. Para os servidores da Casa, a participação, na capacitação, será lançada automaticamente nos registros funcionais.

Lembramos a todos que a lista de frequência se encontra no balcão, no final do auditório, e será recolhida às 11 horas da manhã.

Aproveitamos para anunciar que, entre todos os que estiveram presentes, como falei, 2400 vagas preenchidas, identificamos 13 servidores que compareceram a todas as 10 palestras. Gostaríamos de homenagear todos, mas nossas restrições orçamentárias nos impedem. Ao final da palestra de hoje, faremos o sorteio de 6 vales-livros que poderão ser trocados na Livraria Saraiva.

Para compor a mesa de honra da palestra desta manhã, convidamos o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Buzzi, do Superior Tribunal de Justiça. Convidamos também o ilustre Professor Doutor Flávio Luiz Yarshell.

Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Buzzi, que fará saudação inicial e apresentará o palestrante desta manhã.

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bom dia a todos. Estamos concluindo o ciclo de palestras sobre o Novo CPC, na fase Cumprimento de Sentença. Coube esta minha intervenção para fazer também a saudação inicial do nosso palestrante de hoje.

O Professor Flávio Luiz é advogado, atuando nas áreas do Direito Processual, Tutela Antecipada, Processo Civil, Responsabilidade Civil e, portanto, temos, aqui, a reforma do Código de Processo Civil. É Professor Titular em Direito Processual pela Universidade de São Paulo, desde 2009; membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

O Doutor Flávio Luiz Yarshell possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo, Mestrado em Direito pela Universidade também de São Paulo, Doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo e livre docência em Direito pela Universidade Paulista também.

Eu gostaria de agradecer aos organizadores, aos nossos serventuários e colaboradores que organizaram este evento, sem os quais não teríamos condições de concretizá-lo, e destacar também, brevemente, a importância de eventos como este, porque o saber é a melhor forma de crescer; é o saber que nos dá a independência e autonomia, só ele. Eu gostaria de agradecer, sinceramente e muitíssimo, ao Professor Luiz Flávio pela sua segunda colaboração neste mesmo evento.

Há pouco estávamos conversando no aguardo do início desta fala e tive imenso prazer, nas trocas de ideias que tivemos, em constatar, como os senhores já sabem e aqueles que não tiveram essa honra e o prazer de



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ouvi-lo, a magnífica pessoa que está além do professor e da graduação toda que tem.

Então, para nós, com essa brevíssima saudação, Professor Flávio Luiz, agradecemos-lhe muitíssimo a sua colaboração e integração a este evento e desejamos que o senhor continue assim, democratizando o saber para nós todos no Brasil. Muito obrigado. Vossa Excelência tem a palavra.

O SENHOR FLÁVIO LUIZ YARSHELL

Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Buzzi, meus prezados colegas que integram esta seleta audiência, eu gostaria, em primeiro lugar, de agradecer as gentis palavras que me foram dedicadas e que apenas reforçam a calorosa acolhida que sempre tive neste Tribunal, em particular, neste curso, que tive a honra de abrir, de cuja coordenação pela Universidade de São Paulo participei na qualidade de Chefe de Departamento da Faculdade, e agora tenho a honra de participar do seu fechamento por uma razão, talvez não tão feliz. O Professor Oreste Laspro deveria dar esta palestra e um impedimento absolutamente irremovível fez com que ele não pudesse vir e eu me dispus, então, a estar aqui com os senhores. O prejuízo dos senhores é irreparável, mas, de qualquer modo, tentarei, na medida do possível, trazer aqui algum conteúdo para os senhores.

Portanto, neste momento inicial, além do meu sincero agradecimento – o Senhor Ministro Marco Buzzi esteve inclusive no primeiro dia aqui prestigiando o evento, como também outros Ministros



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estiveram –, eu gostaria também de registrar o meu particular agradecimento ao Senhor Ministro Villas Bôas Cueva, que, afinal de contas, participou diretamente da organização deste evento e proporcionou algo que é extremamente caro à Universidade: a busca do diálogo com o Poder Judiciário. É imprescindível que a universidade pública encontre canais de diálogo com os diferentes órgãos do Poder Judiciário, não para fazer, obviamente, prevalecer as suas posições, mas para dar, em certa medida, retorno à sociedade via tribunais do que é necessário, da produção acadêmica, cumprindo, afinal de contas, uma das suas razões de ser. Ensino, pesquisa e extensão são os três escopos da universidade pública e encontros como este se prestam ao atingimento desses objetivos.

O tema de que devemos tratar hoje é o do cumprimento de sentença e nunca me lembro exatamente se essa frase corretamente foi atribuída a Carnelutti ou a algum outro autor clássico, mas que se referiu à execução, que, na verdade, é o nome que substituímos pelo cumprimento, é a “cinderela” do processo civil.

É um pouco ambíguo pensar assim porque, afinal de contas, a história da Cinderela tem final feliz, mas, em certa medida, parece-me que a imagem busca dizer, busca pregar aquela ideia de que é um instituto pouco valorizado, um instituto pouco aprofundado. Em certa medida, já se entendeu que a execução seria quase que uma atividade administrativa. Isso, permitam-me dizer a título inaugural, é um pouco paradoxal, porque, se nós todos temos um discurso, que é correto, de busca da efetividade da jurisdição, é no momento do cumprimento daquilo que se decidiu que se mede o grau de efetividade da jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, quanto mais claudicante é o cumprimento de sentença, mais podemos avaliar que ainda estamos distante de uma Justiça ideal. Digo isso particularmente ilustrando com a Fazenda Pública. Lógico que é outro mundo, é outro regramento, é outra ideia, mas, em certo sentido, fico aqui me perguntando até que ponto as frustrações que o País experimenta no cumprimento das decisões judiciais diante do poder público não acabam contaminando, em certa medida, ainda que inconscientemente, todo o resto. Alimentar um pouco da cultura de que, afinal de contas, o que ainda vale a pena é descumprir as obrigações, porque, no final das contas, não temos capacidade de proporcionar aos credores o resultado tal qual eles assim convencionaram na ordinaryness, na saúde, e não na patologia.

Acho que esse tema talvez apareça menos porque, em certa medida, problemas relativos à falta de efetividade estejam até fora do processo, sem querer me perder aqui em divagações porque temos aspectos técnicos a tratar, mas acho importante essa reflexão. Por que, por exemplo, a execução fiscal é tão problemática? Por que há um volume tão grande de executivos fiscais e, afinal de contas, por que os resultados aparentemente são tão frustrantes? O estudo acadêmico e o estudo empírico, inclusive, mostram que é uma razão talvez menos jurídica. Simplesmente a execução míngua quando não se encontra patrimônio para penhorar.

É um limite que propriamente não cabe ao jurista, mas que, de qualquer forma, devolve ao jurista o problema de tal sorte que ele precisa engendrar soluções pelas quais se iniba o inadimplemento, ou se pressione o devedor a não inadimplir, ou que, de certo modo, possa, de



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma razoável e proporcional, colocar o devedor inadimplente fora do jogo para que ele saiba que o jogo parte da premissa de que os devedores devem adimplir e cumprir as suas obrigações.

Por todas essas razões, do ponto de vista acadêmico, do ponto de vista pragmático, é um setor um pouco problemático. Talvez, de volta à ideia de ser uma cinderela, alguma coisa que, enfim, fica depreciada, mas que talvez possa ter um final feliz – como num passe de mágica, precisamos encontrar uma fada que nos dê um final feliz para essa história.

Eu dividi a minha exposição e faço questão, na medida do possível, de expor aos senhores um sumário para quem possam, se possível, ir amadurecendo o raciocínio junto comigo e também para visualizarem que tem um começo, meio e fim a exposição; fiz aqui um sumário de temas que pretendo tratar.

Em primeiro lugar, acho que valeria a pena, muito brevemente – é só para todos ficarmos na mesma página –, entender como chegamos até o regime do cumprimento. Não vou aqui me reportar às Leis das Doze Tábuas, por favor, fiquem tranquilos, mas acho interessante porque alguns dos senhores que estão aqui na plateia, nem todos, não aprenderam o Processo Civil à luz do modelo tradicional, clássico, da dicotomia, de autonomia do processo de conhecimento, do processo de execução; já são filhos do sincretismo, por assim dizer.

Mas nem sempre o sincretismo ocorreu, e o que mais me preocupa nessa história é que esse sincretismo não resolve o problema, porque tudo continua a ser execução. Na medida em que o devedor não realiza a prestação voluntariamente, é preciso que o Estado desencadeie



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades, ou para tomar o lugar do devedor, ou para pressioná-lo ao adimplemento, razão pela qual tudo é execução, embora com esse nome bonito de cumprimento. Então acho interessante – muito rapidamente – falar alguma coisa sobre isso.

Na esteira disso, acho também interessante talvez partir de premissas de quais são as regras aplicáveis ao cumprimento da sentença, justamente para reforçar a ideia de que o cumprimento de sentença, a disciplina, não está desatrelada das regras da execução. Na verdade, as duas coisas estão ligadas e não raramente a lei fala no cumprimento em execução e na execução fala em cumprimento de tal sorte que isso só mostra ideia de que mudaram os nomes, mas não se muda a essência das coisas, pelo menos não da noite para o dia, não à simples caneta.

Ainda há outro tópico que acho que interessante passar para que todos tenhamos uma visão global e muito rapidamente entender, afinal de contas, quais são as vias que o sistema abre para um credor? Alguém que é titular de uma posição jurídica de vantagem, como obter a satisfação da obrigação, a realização, ainda que coercitiva da prestação?

Acho isso importante porque, na verdade, o cumprimento é um dos caminhos para se chegar a isso, mas, na verdade, o Código estabeleceu uma plêiade de caminhos, o que, por um lado, pode ser bom, mas por outro lado, pode ser confuso, por que essa plêiade pode acabar fazendo com que haja certa interferência negativa e um surgimento de dúvidas a respeito. Isso tudo espero que seja mais ou menos rápido.

Depois, chegamos propriamente ao cumprimento. No cumprimento pretendo analisar os seguintes tópicos: primeiro, falar alguma coisa sobre as regras gerais, sempre é claro, senhores, com o objetivo de tentar tocar



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais nos pontos que levam a mudanças, inclusive, se possível, mudanças sobre a jurisprudência eventualmente deste egrégio Tribunal.

Mas também peço a sua compreensão e a sua disposição, afinal de contas não vamos refletir apenas sobre como o Código pode interferir com a Súmula "x" ou "y" de jurisprudência já cristalizada, mas vamos pensar nas questões que podem bater, aqui, às portas desse Tribunal, questões novas que podem surgir por conta do novo Código.

Depois, num segundo tópico dentro do cumprimento, falar um pouco sobre o cumprimento provisório de sentença. Algumas questões interessantes suscitadas pelo novo Código.

Depois, num penúltimo tópico, o cumprimento definitivo da sentença.

Se houver tempo, não sei se haverá, podemos um pouco falar do cumprimento também da decisão que impõe o cumprimento das obrigações de pagar alimentos.

Deixo de fora deliberadamente, ao menos por ora, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, porque a Fazenda Pública é um universo paralelo, é algo separado, talvez seja melhor tratado em outra oportunidade em que este curso possa ter desdobramentos.

No tocante às obrigações de fazer ou não fazer, ou ficamos reportados às regras gerais ou, se houver tempo, eu falo alguma coisa, embora saibamos que, no nosso universo, o mais importante está nas obrigações de pagamento de quantia que são, talvez, estatisticamente aquelas que sejam mais recorrentes.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Muito bem, senhores, começando pelo primeiro tópico e tentando cumprir a minha promessa.

Como chegamos ao ponto em que nos encontramos e por que é relevante entendermos? Como eu disse aos senhores, alguns dos senhores aprenderam Processo Civil da seguinte forma: o processo de conhecimento começa por uma demanda, há uma fase de instrução – *lato sensu* – e termina com a prolação de uma sentença que declara o direito no caso concreto. Termina o processo de conhecimento, abre-se eventualmente uma fase de cognição complementar que é, na verdade, antes um processo também destinado a estabelecer o *quantum debeatur* quando isso fosse necessário e, depois, instaurava-se um novo processo, com uma nova citação, para a execução.

Isso começou a cair, senhores, se pararmos para pensar e acho importante, como uma espécie de bomba relógio colocada no sistema, que foi a antecipação de tutela como regra generalizada do sistema.

Aquilo que havia na legislação esparsa foi incorporado aos arts. 273 do Código anterior e 461. Senhores, visualizem: se eu tenho um processo de conhecimento e depois tenho processo de execução para tornar uma realidade prática aquilo que foi decidido aqui e estabeleço um mecanismo pelo qual aquilo que só vinha na execução é antecipado para fase de conhecimento, é claro que o sistema implodiu, ele precisava ser repensado porque, certa medida, a antecipação de tutela proporcionava ao credor algo superior ao que a execução, no final, acabava proporcionando; então, a execução ficou defasada em relação ao sistema.

Claro, alguns dirão: não, mas isso apenas nos casos de urgência. Mais ou menos, porque não preciso nem me valer do Código vigente para



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lembrar que, mesmo no Código anterior, além da urgência, era também fundamento da antecipação a evidência, talvez não com a dicção e com a dimensão do art. 311 do atual Código, mas o fato é que nós transportamos a execução para dentro do processo de conhecimento.

Não quisemos reconhecer que isso era uma execução, porque justamente não queríamos transportar para aquele modelo as mazelas anteriores. Então, no início, demos a isso o nome de efetivação da tutela antecipada e, depois, evoluímos num segundo momento para reformular todo o sistema e dizer: “olha, quando há decisão judicial, portanto o título é executivo judicial, se trata de cumprimento”.

Eu vejo com relativo ceticismo isso, por quê? Porque embora seja correta a superação dessa autonomia de processo de conhecimento e processo de execução, aparentemente esse sincretismo foi inspirado numa ilusão de que, rompendo-se a autonomia do processo de execução, tirando-se a nova citação do processo de execução, as coisas andariam muito mais rápidas do que de fato elas poderiam andar.

Tornou-se sincrético o processo, não há mais um processo de execução, há uma fase executiva ou fase de cumprimento, precedida, eventualmente, de uma fase de liquidação que também não é mais processo como um dia foi, e, no entanto, senhores, nós não evoluímos, não por nada, mas porque, num mundo civilizado, em que o devedor não responde com seu corpo por suas dívidas e suas obrigações, em que não se pendura o devedor no pau de arara para que ele cumpra e não se sequestra o filho do devedor para que ele cumpra a obrigação, é preciso praticar atos ou de sub-rogação que toma o lugar do devedor, a penhora ilustra isso muito bem, ou é preciso praticar atos que atuem sobre o



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ânimo do devedor, a prisão do devedor na dívida de elementos ilustra bem isso, as astreintes ilustram bem isso, agora o protesto da sentença ilustra bem isso. Não há mágica nisso, se o devedor não cumpre ou toma o lugar dele para produzir o resultado em prol do credor, ou eu pressiono o devedor com meios coercitivos para que ele, se não espontaneamente, voluntariamente cumpra a obrigação.

Eu acho importante, mesmo em uma palestra de tão curta duração como esta, nós termos essa consciência de, afinal de contas, o que é o cumprimento de sentença. O cumprimento de sentença, afinal de contas, não é algo tão distante assim da execução fundada em título executivo judicial, porque, apesar do nome e apesar das técnicas diferenciadas, se o devedor não cumpre a obrigação, é preciso que o Estado continue a empreender essa atividade, o que, aliás, é muito custoso para o Estado.

Nesse ponto, até os doutrinadores têm razão. Às vezes eles falam: “olha, porque, nos Estados Unidos, nos sistemas de *common law*, a execução é uma atividade administrativa, ela está a cargo do xerife, porque no Direito português agora temos a execução extrajudicial...”. Cada país com a sua realidade, senhores, por isso aquela minha reflexão que não sei até que ponto a cultura do inadimplemento, em certa medida, e não quero aqui ser paternalista na minha visão, vem de cima, se, na verdade, o Estado que se dispôs a ser o Estado do bem-estar, o *Welfare State*, intervir e proporcionar, ele acaba claudicando no cumprimento das obrigações, o sistema todo aparentemente se sente autorizado a também claudicar e o processo de execução acaba sendo claudicante e, quando o processo de execução é claudicante, todo sistema fica desprestigiado.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No limite – sem querer fazer uma análise psicanalítica – o que acontece é que, às vezes, a distorção dessa incapacidade do sistema e da resposta também aparece. Às vezes, o órgão judicial fica nervoso na execução, e aí as alegações do devedor já não são mais ouvidas, ainda que tivesse alguma procedência, porque demora tanto a chegar, é tanta pressão para que se resolva o processo, depois de tanto tempo, que quase perdemos um pouco do controle e nos enveredamos, às vezes, paradoxalmente para a arbitrariedade. Ou seja, uma distorção leva a outra, que leva a outra, que leva a outra. Por isso, a técnica precisa ser bem compreendida e bem aplicada.

Próximo tópico.

Como eu dizia aos senhores, eu acho interessante que nós, profissionais, não é acadêmico isso, acho fundamental que tenhamos a visão do todo. Se um credor se depara com uma situação de inadimplemento, como o sistema socorre esse credor? Eu diria o seguinte: há três vias, basicamente, em certa medida concorrentes, em certa medida não. Começando do fim para o começo: se esse credor, afortunadamente, tem um título executivo extrajudicial – e eu nem sei se, afortunadamente, também, eu faço também minhas restrições a isso – ou seja, um ato, de forma escrita, que incorpora uma obrigação líquida, certa, exigível, ao qual a lei reconhece a eficácia executiva, ele promove, desde logo, a execução e inicia o processo invadindo a esfera patrimonial do devedor.

A segunda via que se dá ao credor é aquela em que não há exatamente um título executivo, mas há uma prova escrita sem eficácia de título executivo, que também incorpora uma obrigação líquida, certa e



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigível. Há dúvida sobre o conceito de certeza na ação monitória, mas certeza em termos de delimitação sim, sem dúvida. Então, aí, o sistema coloca à disposição a ação monitória e, como os senhores sabem, o novo Código não abriu mão da ação monitória. No projeto originário do Senado, corretamente, não havia mais previsão de ação monitória, e isso acabou sendo incorporado.

Por que faço essa crítica? Porque, em certo sentido, a ação monitória, num contexto de muitos títulos executivos extrajudiciais e de antecipação de tutela com base na evidência, ficou perdida, ficou redundante e até, às vezes, problemática. Mas, o fato é que o credor que não tiver título executivo tem ação monitória; e o credor que não tiver título executivo e não tiver prova escrita sem eficácia executiva precisa instaurar a demanda clássica de conhecimento, que eu chamo de condenatória, mas cada um chama do jeito que quiser, que, em suma, busca impor ao devedor um dever de prestar, pagar, fazer, não fazer, ou entregar a coisa certa.

Um detalhe, senhores: o Código, de forma, no meu modo de ver, defasada, porque pegou uma discussão antiga e deu uma solução que não precisava mais, traz a regra de que mesmo o credor que tem título executivo pode abrir mão da eficácia executiva e propor ação de conhecimento. Os senhores devem saber, essa era uma discussão doutrinária relevante; a postura clássica e mais óbvia dizia: quem já tem título executivo extrajudicial é carecedor de ação condenatória porque não tem interesse de agir, utilidade para a formação do título executivo judicial.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, de onde surgiu a discussão, que eu digo que o Código resolveu tardiamente (parece a cavalaria americana chega quando o mocinho já resolveu o problema)? É que, justamente por conta da antecipação de tutela, a antecipação de tutela passou no processo de conhecimento a dar mais rapidamente ao credor a satisfação do que paradoxalmente lhe proporcionava o título executivo extrajudicial. Por quê? Porque, obtida a tutela antecipada, não havia embargos à execução para suspender o cumprimento, a efetivação da antecipação. E se você tivesse um título executivo extrajudicial, garantido o juízo, ou, nas obrigações de fazer, não fazer, entrega de coisas ou de alguma outra condição, mas o fato é que os embargos usualmente suspendiam a execução. Então, era mais fácil abrir mão da eficácia executiva do título executivo extrajudicial, usar aquilo como se fosse prova inequívoca, obter uma tutela antecipada e conseguir efetivá-la sem embargos do devedor.

Quer dizer, tudo isso, senhores, foi superado com o sincretismo, foi superado com o sistema que evoluiu, de tal sorte que essa regra fica, no meu modo de ver, um pouco anacrônica, fica meio perdida no Código, não faz muito sentido que alguém, tendo um título executivo, agora que os embargos não têm mais efeito suspensivo *ope legis*, isso é bom lembrar, só *ope judicis*, o juiz avalia no caso concreto, e mesmo que ele receba os embargos ou a impugnação com efeito suspensivo, isso não impede a prática dos atos constitutivos, há limites quanto à expropriação, mas isso não impede, tudo isso ficou um pouco defasado.

Termino esse tópico, então, fazendo essa conclusão.

Meu conselho aos senhores, e nem sempre uma exposição traz uma receita palpável, pronta, às vezes ela é um convite à reflexão,



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, quando aparecer um problema, talvez o raciocínio é que ajuda a resolver o problema, e não uma fórmula já pronta. O raciocínio que todos nós, profissionais, devemos ter e este: tentemos entender de que forma o sistema tutela credores. Ele tutela credores, aparentemente, de forma concorrente: quem tem título executivo tem a execução, mas eventualmente tem também uma via cognitiva condenatória; quem não tem título executivo, obviamente não tem a execução, mas pode ter uma ação monitória que rapidamente pode se convolar, o mandado monitório pode se convolar num título executivo judicial com preclusão, inclusive a gerar ação rescisória, como dispõe lá a parte da ação monitória, e, eventualmente, pode proporcionar ao credor apenas "a via cognitiva", mas entre aspas por quê? Porque é uma via cognitiva com ampla possibilidade de tutela provisória, de tutela antecipada.

Eu diria até mais, senhores, pensem comigo – claro que eu vou passando assim meio rápido por algumas coisas na premissa de que os senhores também têm conhecimento de muitas das premissas –: na verdade, essa simples via executiva não é tão simples assim; primeiro, porque nós temos a tutela de evidência do art. 311, que já permite antecipação com base em relevante plausibilidade da existência do Direito.

Também gostaria de lembrar aos senhores que aquela hipótese do § 6º do art. 273 de antecipação de tutela por parte incontroversa da demanda foi corretamente deslocada da tutela provisória para algo que é tutela definitiva. Não sei se já aperceberam disso, quando o juiz, antecipada e parcialmente, acolhe parcela incontroversa da demanda, não se discute mais *ex vi legis* se isso é tutela provisória ou definitiva. Não, ela



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é definitiva. E, nos termos do art. 356 e §§, isso autoriza, inclusive, a execução definitiva.

Para os 13 que estiveram aqui em todas as oportunidades e todos os demais que eventualmente estiveram aqui na minha primeira palestra, talvez devam se lembrar de que eu tratei da repercussão que isso pode ter sobre a Súmula n. 401 aqui do Tribunal, porque, se há uma decisão sobre parte da demanda, e se essa decisão é definitiva, em princípio, cabe ação rescisória desde logo dessa decisão que deu a tutela e que, inclusive, autoriza a execução definitiva.

Muito bem, senhores, feitas essas considerações que espero não tenham sido muito cansativas, faltou falar sobre as regras aplicáveis ao cumprimento. Quais são as regras aplicáveis? A disciplina do cumprimento de sentença está basicamente nos arts. 513 e seguintes – e peço toda licença para recorrer ao Código muitas vezes, porque, na primeira palestra, eu já falei aos senhores que eu me sentia muito confortável no Código de 1973 e me sinto muito desconfortável com o Código de 2015.

Dei o exemplo do idoso que é tirado de sua casa e levado para uma casa de repouso. Ela pode chamar como quiser, e que já não sabe bem mais onde estão as suas coisas.

Os arts. 513 e seguintes preveem, então, a disciplina do cumprimento de sentença. Na verdade, essa disciplina precisa ser vista com complemento absolutamente imprescindível porque o art. 513 diz “o cumprimento será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código”. O que é o Livro II deste Código? É o Livro que trata da execução. Cumprimento e execução.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vou ao art. 771, que diz: “Este Livro regula o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial [é o cumprimento fundado em título judicial, mas se reportou ao Livro II], e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução [até aí tudo certo], aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva”. E o parágrafo único diz: “Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial”.

Então, é quase como a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Consumidor: a parte do cumprimento e a parte da execução se completam.

Dou até um exemplo para ilustrar, vejam que interessante: na parte da desistência, os senhores lembram da regra sobre desistência na execução? Vem o art. 775 e diz: “O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”. Aí vem a regra que já se conhecia que cogita se a execução é embargada ou não embargada e qual a matéria discutida nos embargos para saber se e como posso desistir da execução.

O inciso I diz: “Serão extintos a impugnação e os embargos que versem...” Senhores, embargos é de execução por título extrajudicial. Agora, impugnação é tema de cumprimento.

Não raras vezes, a parte de cumprimento fala em execução. Eventualmente a parte de execução se reporta ao cumprimento. O que mostra, repito, que, embora tratemos do cumprimento de uma forma diferenciada da execução, tudo é execução, porque – e isso me parece



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamental, não quero ser desnecessariamente acadêmico, mas acho importante a organização do pensamento – como proporcio ao credor a satisfação? Duas fórmulas – não dá para fugir, elas dizem respeito à essência das coisas: ou atuo por sub-rogação, tomo lugar do devedor, repito a penhora – é o caso clássico, não pergunto ao devedor, eu penho; eu não faço compra e venda, eu avalio e exproprio. Não tem nada de compra e venda, não tem consenso nessa história.

Ou faço diferente, o que, aliás, é até melhor. Não tomo o lugar do devedor, porque tomar o lugar do devedor é custoso, para o credor e para o Estado. Tanto quanto possível, eu pressiono o devedor a ele realizar a prestação. Nem sempre dá para fazer isso. Nas obrigações de fazer e não fazer, as astreintes, medidas executivas indiretas. Nas obrigações de pagamento de quantia, já se discutiu se nós poderíamos também recorrer à ideia das astreintes para compelir o devedor a pagar, mas a conclusão foi mais ou menos óbvia. Se, na verdade, o devedor não paga uma dívida de quantia, se eu colocar as astreintes, só vai crescer a quantia não paga e o prejuízo do credor.

Mas, há a prisão no caso da dívida de alimentos. Queria falar mais disso, porque me ficou a sensação de que o Código expandiu a técnica de tutela das obrigações de alimento para não apenas a origem de obrigações fundadas nas relações de parentesco ou de casamento. Eu queria trazer isso para os senhores.

Enfim, eu pressiono o devedor, estabeleço o protesto, ou seja, a formalização da mora, para todos saberem e criarem, inclusive, eventuais condições de nova pressão sobre o devedor. Não satisfez o credor, mas eu pressiono o devedor. Essa é a visão que os senhores devem ter, se me



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitem. Não sei se compartilham dessa ideia, mas um pouco do desestímulo ao estudo da execução e do cumprimento é que há uma plêiade de regras e às vezes difícil é entendê-las todas. Então, se conseguirmos pegar o fio da meada ou a essência das coisas, o resto fica mais fácil.

Essa era minha bem intencionada primeira parte da exposição.

A segunda parte ataca propriamente o cumprimento de sentença, partindo, então, de suas regras gerais. Procurou-se estabelecer um regime tanto quanto possível unitário do cumprimento, lembrando-se sempre, isso é fundamental, de que não dá para estabelecer um regime totalmente unitário porque tanto a execução, quanto o cumprimento de sentença variam em função da natureza da obrigação a ser satisfeita.

Alguns colegas são jovens, não irão se lembrar... todos são jovens, mas alguns talvez tenham se formado à luz... Ministro, sem dizer que Vossa Excelência não é jovem, mas estamos nessa categoria... somos de um tempo em que o inadimplemento das obrigações de fazer e não fazer normalmente se resolvia em perdas e danos. Era a visão do Código Civil napoleônico, a visão civilista, nada contra os civilistas, mas que depreciava a ideia das obrigações da tutela específica, das obrigações do fazer e não fazer.

Bom mesmo era ser credor de obrigação de pagamento de quantia, porque essa me permite a invasão patrimonial mediante a penhora. Se eu for credor da obrigação de fazer e não fazer provavelmente terei que resolver isso em perdas e danos e voltar ao início, a outra posição.

Que curiosa é a vida, quantas voltas ela dá! Veio o Código do Consumidor, art. 84, vieram alguns diplomas extravagantes. O Código de



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil foi alterado e eu diria que os mecanismos de tutela predispostos à satisfação do fazer e não fazer se tornaram em alguma medida, superiores à tutela da obrigação de pagar quantia, tirando alimentos que tem a prisão, que sempre teve tradicionalmente a possibilidade de prisão, com limitações. Aliás, o Código encampou literalmente o entendimento sumulado deste Tribunal com relação aos limites da possibilidade de prisão.

Mas, paradoxalmente, se tivéssemos que ver ao longo do tempo, mercê de astreintes, até crime de desobediência, ou de medidas de apoio coercitivas, busca e apreensão, lacrar estabelecimento, apreender veículos, apreender máquinas, a tutela das obrigações de fazer e não fazer acabou ficando em nível superior, ao que era das obrigações de quantia.

O que me parece fundamental é a consciência de que, quando falamos de execução, falamos de cumprimento, a primeira pergunta é: cumprimento de obrigação de que natureza? Porque isso muda substancialmente o quadro, muda substancialmente os mecanismos predispostos à satisfação. Temos o 'malvezo' de pensar: a execução é por quantia. Às vezes a execução é por quantia, nem sempre é execução por quantia.

Destaco nessas regras gerais: em primeiro lugar, o art. 513 é positivo e resolve algo que a jurisprudência já havia resolvido, mas foi mais cuidadoso na disciplina, como convém, sobre a intimação para o cumprimento.

Os senhores se lembram daquelas discussões que nasceram com o art. 475-J de saber, afinal de contas, se era para intimar a parte, caso em



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, provavelmente, nenhum avanço teria havido em relação ao sistema anterior, ou se era para intimar o advogado. Eu sou filho de advogado, eu sou advogado e quero dizer aos senhores que sempre defendi a ideia paradoxalmente de que essa intimação tinha que ser na pessoa do advogado. Não faz sentido realmente... toda aquela busca pelo sincretismo, não precisaríamos ter mexido no conceito de sentença. Supostamente, para fazer um processo sincrético, bastaria dizer isso: não tem nova citação na execução. Estabelecido o *quantum debeat*, estabelecida a obrigação de fazer, não fazer, de entrega de coisa, a parte é instada a dar cumprimento na pessoa do seu advogado. "Mas é um absurdo, porque não é o advogado que vai cumprir". Senhores, ou bem nós damos dignidade com deveres, direitos, responsabilidades a todos os participantes ou não damos.

Então, parece-me absolutamente razoável que você diga: "advogado, você mantenha a parte devidamente informada". E eu diria até mais, um advogado cauteloso, antes mesmo da intimação, já previne seu constituinte dizendo o seguinte: foi negado provimento ao recurso ou foi dado provimento ao recurso, você está condenado em segundo grau; Por favor, agora acabe tal recurso; não tem efeito suspensivo; avalie em que medida... E assim por diante. Quer dizer, essa é a conduta correta que se espera. Toda e qualquer outra conduta, eu não vou dizer que é protelatória, mas é irracional. Então, na verdade, o que o sistema fez foi estabelecer a regra que, nada mais do que justo, que o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário Oficial, na pessoa do advogado constituído nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eu não vou tomar o nosso tempo aqui, lendo os incisos do § 2º do art. 513, mas eu remeto os senhores, se possível, a essa leitura, porque há variações. Há uma exigência de uma possibilidade, intimação por carta quando for a Defensoria, há uma hipótese de intimação por meio eletrônico, por edital, considera-se a hipótese de mudança de endereço, considera-se a hipótese de o credor permanecer inerte por muito tempo. Então, de fato, ficou lá parado um ano, então o Código foi, no meu modo de ver, até bem razoável, e disse: depois de um ano é melhor intimar a parte pessoalmente. Não que o advogado tenha perdido o mandato, mas, convenhamos, talvez seja mais prudente. Então acho que a lei até foi cautelosa a esse respeito.

E também observo que, nesse 513, no meu modo de ver, de forma meio perdida até, o § 5º positivou o conteúdo da Súmula n. 268 deste egrégio Tribunal, repito, de uma forma um pouco deslocada, porque aqui ele diz: "O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento". Percebem? Está tratando da intimação para dar cumprimento à sentença. Aí vem aqui uma ideia de que não há execução, não há cumprimento em relação a quem não se formou título. Apesar de haver o dever assumido no plano material de responder pela obrigação de outrem, se o cumprimento é feito com base na sentença, e não no contrato, se o contrato for o título executivo e houver fiança, claro que o fiador está sujeito a responder pela obrigação, mas se o fiador deveria ser parte no processo, e não o foi, e o que se pretende é o cumprimento do comando que impôs a obrigação ao afiançado, então eu não posso, por falta de título executivo, dar andamento ao cumprimento contra aquele que não participou.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso parece mais ou menos óbvio, mas não é tanto assim. Eu já vi hipóteses em que se disse: se é fiador, é fiador, não interessa. Condenou a pagar, não participou do processo, mas já assumira a obrigação de fiança no plano material, deve responder por isso; então, está positivado, e, portanto, talvez em um trabalho cuidadoso e progressivo de revisão da jurisprudência consolidada do tribunal, é preciso identificar em que medida o novo Código prestigia entendimentos consolidados ou prejudica entendimentos consolidados a que apenas reforçou a tese já consagrada e correta.

Ainda dentro das regras gerais, muito rapidamente, o novo Código, grosso modo, reedita – e acho que nem poderia ser diferente – o rol dos títulos executivos judiciais. Há uma ou outra alteração. Ficou bem claro que, por exemplo, no caso de autocomposição, ela poderá ser fora do objeto da controvérsia posta. Eu talvez fizesse aqui uma ressalva: tenho um pouco de dúvida se incide para a atividade homologatória da autocomposição, para que se forme o título executivo judicial, a regra de competência absoluta – tenho um pouco de dúvida. A tendência seria dizer que não incide, porque a regra de competência é para a solução adjudicada da controvérsia.

O que eu quero dizer é o seguinte: o juiz da família, em uma autocomposição, homologa tudo e ainda que haja aspectos estritamente civis que não serão resolvidos mais na vara de família, formou o título executivo. Podem dizer: “mas isso quebra a regra de competência funcional, porque aí o cumprimento vai ser lá no juízo cível”. Dos males o menor, no meu modo de ver. O mais importante é que a atividade homologatória supera a controvérsia e, superada a controvérsia, nesse



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento é mais importante do que se discutir quem vai depois dar cumprimento ao que se convencionou.

Enfim, não vejo assim, mas me senti no dever de alertá-los. O § 2º do 515 diz: “A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo”. É correto, porque, repito, uma coisa é a perspectiva da solução adjudicada e outra coisa é a perspectiva da solução autocompositiva pelas próprias partes. O que o Judiciário deve ser é sempre o mais aberto possível a toda forma de superação da controvérsia pelas próprias partes. Aliás, seria de se estranhar que a interpretação fosse diversa num código que deu tanta importância assim aos meios alternativos ou, hoje em dia se diz mais corretamente, aos meios adequados de superação da controvérsia, de tal sorte que a ideia é inverter a lógica clássica que eu e os senhores aprendemos na faculdade. A lógica clássica é a solução adjudicada em primeiro lugar; na verdade, já faz tempo que a solução adjudicada sempre deve ser vista como subsidiária, quando não for possível a solução pelas partes, só em último caso é que eu cogito, portanto, dessa solução adjudicada.

Vamos prosseguir aqui ainda na disciplina geral, ainda para terminar a disciplina geral: há duas regras que me parecem relevantes. A primeira delas é a do art. 517, que estabeleceu mais um mecanismo de coerção sobre o devedor. Lembrem-se do que eu disse? Uma coisa é a atividade sub-rogatória, buscar e apreender, demolir, penhorar; isso é atividade sub-rogatória. Agora, determinar a prisão? Isso satisfaz o credor? Tirando algum desvio psicológico que melhor precisa ser tratado num consultório, em princípio não satisfaz o credor; pelo contrário, talvez



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até prejudique o credor, porque não tem como o devedor obter recursos. Em alguns casos é a única saída, porque, na verdade, a malandragem dele só se supera mediante a pressão para ser preso. Mas, de qualquer modo, previu-se o protesto.

Eu não tenho opinião formada sobre isso, senhores. Eu sempre resisto um pouco à ideia de que o sistema não funciona graças à impunidade; mas, por outro lado, sempre me agrada a ideia de um sistema mais aperfeiçoado de mecanismos indiretos. Lembrem-se que eu falava da execução fiscal? Execução fiscal é problemática pelo seguinte: o devedor deve e eu só consigo resolver por sub-rogação, até penhora. Mas eu vou penhorar, não tem para. Aí fica aquele negócio, o tribunal fica discutindo. Qual é o prazo de prescrição? Aquela sensação generalizada de frustração, milhões de processos que não chegam ao seu resultado. Isso causa um prejuízo moral.

Então, essas medidas indiretas que possam tocar no “calcanhar de Aquiles” do devedor inadimplente, de forma proporcional, de forma razoável, tocar no “calcanhar de Aquiles” do devedor numa visão pouco civilizada é, como eu disse, sequestrar o filho dele. Sequestra, o Fisco: “Pague a sua dívida, senão... Quando você pagar eu devolvo”. Por favor, obviamente não estou cogitando isso.

Mas o protesto, em princípio, soa como algo plausível. Digo com dificuldade, porque me lembro das discussões que houve sobre, por exemplo, protesto relativamente às dívidas fiscais. Discutiu-se em que medida poderia ser proveitoso, não poderia ser proveitoso...

De modo geral, portanto, com relação à sentença, o protesto, como formalização da mora e sem retroceder ao tempo em que o pedido



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de falência era uma forma de pressionar o devedor, o que já foi repudiado pelo ordenamento e já era pela jurisprudência, mas, digamos, o comprometimento ou a ameaça de comprometimento que se possa fazer em relação ao devedor no tocante ao seu nome, credibilidade no meio podem atuar.

Tenho um pouco de dúvida disso. Volto a dizer que tenho um pouco de dúvida. Não sei até que ponto isso funciona, mas é um mecanismo indireto, é uma novidade do Código. E há, por exemplo, a cautela de que só se determine o protesto diante da decisão transitada em julgado. É uma cautela. Fora daí, realmente, se temos a certeza própria do trânsito em julgado, parece-me que a medida indireta se afigura adequada.

Outra observação que ligo com outros temas e, eventualmente, essa questão pode chegar ao Tribunal, é algo que nem precisaria ser dito, mas, ao dizer, o art. 518 faz emergir uma discussão que, no meu modo de ver, fica. Não sei o que os senhores pensam.

Diz o art. 518: "Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença [tenho uma tremenda antipatia por essa expressão 'procedimento de cumprimento', mas tudo bem, essa é uma antipatia só minha, quer dizer, 'procedimento' parece ser uma coisa menor, como se não houvesse deveres, ônus, poderes] e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz".

Então, repito: todas as questões relativas à validade do processo estão submetidas a ser apreciadas no próprio processo. O que significa dizer? Significa dizer que essas questões, no âmbito do cumprimento, não



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser remetidas, ou não precisam ser remetidas, para a impugnação do art. 525. E, no âmbito da execução fundada em título executivo extrajudicial, não precisam ser objeto de embargos do devedor ou embargos à execução.

Ora, por que eu disse que não precisava essa regra? Porque questões relativas à validade do processo são matéria de ordem pública e, portanto, de fato, devem ser conhecidas inclusive de ofício pelo juiz, não preciso remeter isso para cumprimento nem para embargos. Mas – e peço sua atenção para isso –, agora, no sistema uniformizado do Código, e finalmente chegamos a essa uniformidade, nem a impugnação ao cumprimento de sentença, nem os embargos à execução – e isso já desde a Lei n. 11.382 para embargos –, nenhum deles exige prévia garantia do juízo.

Para mim fica a dúvida que já havia antes, porque, como eu disse, em matéria de título executivo extrajudicial, já havia a desvinculação de embargos da garantia do juízo. Por quê? Porque era o ônus, o encargo da garantia do juízo que justificava, logicamente, a assim chamada objeção de pré-executividade.

Qual era a ideia? Há certas matérias que, não dizendo respeito ao mérito da execução, podem ser conhecidas pelo juiz, incidentalmente na execução, podem e devem, e, sob o argumento de impedir uma injusta constrição patrimonial, a jurisprudência, então, com base na doutrina, engendrou essa solução para a qual alguém ingressa, ou no cumprimento, ou na execução, e deduz matérias que são obstativas dos atos de constrição, seja a penhora, seja a busca e apreensão, seja uma demolição, seja lá o que for.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rapidamente vou lhes dar a minha opinião. Não consegui resolver esse problema. Por quê? Porque, por um lado, quando se desatrela a impugnação e os embargos da prévia garantia do juízo, teoricamente diz-se: acabou a objeção de pré-executividade. Não há mais essa necessidade. Mais ou menos. Os senhores sabem que há o princípio da concentração e da eventualidade. Então, eventualmente, quem impugna, quem embarga impugna uma vez só, embarga uma vez só. E mais: nem a impugnação, nem os embargos – e peço licença para fazer esse raciocínio, porque a ideia é a mesma –, ainda que recebidos com efeito suspensivo, impedem a prática de atos de invasão patrimonial.

Ora, ainda que se tenha desatrelado corretamente embargos e impugnação de uma constrição, dando maior agilidade para a articulação da defesa possível, o fato é que essa defesa, eventualmente, não terá o condão de impedir a prática do ato construtivo, de tal sorte que eu não descartaria como exceção – não exceção no sentido processual, como algo que não é mais a regra –, que, excepcionalmente, certas matérias fossem trazidas fora e antes da impugnação, fora e antes dos embargos à execução.

Eu diria que, como regra, o desatrelamento da defesa do executado – embargos e impugnação – deve eliminar a hipótese de separar as alegações defensivas em duas vias processuais. Deve haver uma concentração e, portanto, tudo se alega em impugnação ou em embargos.

Mas, excepcionalmente, ainda que não se use esse nome – o nome é o de menos –, eventualmente, em alguns casos, para impedir o ato construtivo, e sem prejuízo da impugnação que será deduzida ou dos embargos que serão apresentados, eu, desde logo, cruzo uma petição. Se



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ela é protelatória, ou se não é, se vai merecer, inclusive, uma reprimenda por parte do órgão judicial, isso iremos ver depois, não é que seja para fazer uma bagunça no processo, mas digo lá: “Não há título”. Independentemente de matérias que eu possa ter, extintivas, impeditivas da obrigação, não há título. Não havendo título, não pode invadir a esfera patrimonial. Ou, eventualmente, algumas matérias que, de fato, possam ser conhecidas de plano pelo juiz e que possam ser deduzidas.

Para fechar esse tópico, não sei o que os senhores pensam a respeito, mas, cá entre nós, a distinção entre objeção de pré-executividade de um lado e embargos à execução ou cumprimento ou impugnação não é bem a questão de o juiz poder conhecer de ofício, porque esse critério de poder conhecer de ofício, ou não, é problemático, uma vez que é muito problemático saber o que é o mérito da execução.

Então, o critério mais correto, no meu modo de ver, *data maxima venia*, é o que diz o seguinte: é o problema da profundidade de cognição. Matérias que o juiz possa conhecer *prima facie* são trazidas desde logo; matérias que dependem de dilação probatória são trazidas via impugnação, ou via embargos. Esse me parece o critério correto, ele está mais ajustado à visão funcional do processo; o que é o processo, afinal de contas, e para que é a defesa apresentada?

Em execução fiscal isso acontece muito. A Fazenda, pouco organizada, desculpem-me, é uma crítica fruto da constatação, sou respeitoso, não quero dizer que seja uma bagunça, longe disso, mas, não raras vezes, algumas Fazendas Públicas cobram o que já receberam, e o contribuinte, com relativa facilidade, porque todo contribuinte formaliza o seu pagamento da mesma forma, em uma guia, junta a guia e diz: “está aqui, já foi pago”. Mas surgiu uma dúvida sobre a autenticidade dessa



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guia. Ah, sim, então, está bem, aí eu não posso mais conhecer. Mas se a Fazenda Pública não põe em dúvida a autenticidade da guia, *tollitur quaestio*, por que vou remeter à parte, a embargos e assim por diante?

Aliás, se me permitem – rapidamente –, não havia posto isso no plano de voo, mas vou falar: uma questão que talvez possa bater aqui – talvez já tenha batido em alguma medida –, é saber em que medida se aplicam, subsidiariamente, as disposições do CPC, e o novo CPC reacende esse tema, à execução fiscal. Digo isso por quê? Porque não sei, com toda a honestidade, como ficou no fim o entendimento jurisprudencial sobre isso, mas quando veio a Lei n. 11.382, que desvinculou os embargos da garantia do juízo, houve quem sustentasse, lembro-me até de juiz federal, com vida acadêmica, que escreveu sobre isso, dizendo: aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil de tal sorte que o prazo para embargos, não mais vinculado à garantia do juízo, é contado a partir da citação.

Acho até ótimo, sob certo ponto, mas não é o que está na lei. É preciso tomar cuidado, porque o especial derroga o geral. Por mais que a norma geral venha aperfeiçoada, se eu começar a aplicar o geral de forma subsidiária, desconsiderando o especial para derrogar o especial, porque o especial ficou defasado em termos de técnica, vou começar a criar um laboratório para montar regras quase como um *Frankenstein*, e com o risco de ser arbitrário, porque o órgão judicial natural tem uma perspectiva, a parte tem outra, e é legítimo que seja assim. Não estou falando de má-fé, estou falando de diferentes visões a respeito da mesma realidade. O advogado é o advogado; o juiz é o juiz.

Não olhei o relógio; vou um pouco pelo semblante dos senhores. Cada vez mais estou enxergando pior à distância, mas pelo semblante dá



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para ver quando a bateria está chegando ao fim. Farei mais algumas considerações, afinal de contas vim aqui para isso. Então, pelo menos, se possível, quero trazer algumas considerações relevantes para os senhores.

Se me permitem, falarei, no próximo tópico, sobre o cumprimento provisório. Acho que esse é um ponto muito interessante. Se você parar para pensar, ele é muito relevante, basta ver pela circunstância de que, na tutela provisória, observam-se as regras do cumprimento provisório. Então, não é só depois que já há o acórdão etc., é eventualmente também quando se trata de uma simples tutela provisória.

Primeira observação: grosso modo, o art. 520 manteve o modelo do Código precedente (antes o art. 588; depois, o art. 475-O), daquela ideia que já foi aperfeiçoada quando da antecipação de tutela. Repetiram, grosso modo, o cumprimento provisório, a execução provisória, mas o cumprimento provisório se estabelece por conta e risco do credor, que não tem que prestar caução – isso era do antigo art. 588. Então, faz tempo que não se presta caução para início da execução provisória. Estabeleceu-se que ela fica sem efeito se sobrevier decisão que reforma a decisão exequenda por cumprir toda decisão que não esteja sujeita a recurso com efeito suspensivo, mas, de todo modo, algumas observações que me parecem relevantes.

A primeira delas é a de que se manteve a possibilidade da execução provisória chegar aos resultados de uma decisão definitiva. Isso já estava na ordem precedente, apenas que, quando houver atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, dos quais possam resultar grave dano ao executado (inciso IV



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 520), tem que prestar caução idônea. Portanto, esse é um dado relevante.

Mas acho que há outro dado relevante. Eu preconizava isso antes, tenho dúvidas se será bom ou não, se se vai preconizar não vai ser bom? A gente sustenta e depois fica assustado quando positiva. No § 2º, senhores, e isso é coerente com a regra do art. 523, depois chegaremos a isso rapidamente, está dito que, no cumprimento provisório, "a multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa". Aliás, estou falando no pagamento de quantia; depois disso, grosso modo, vai se aplicar o fazer e o não fazer entrega de coisas.

Então, era uma discussão que havia e predominava a ideia de que, em se tratando de execução provisória, não incidiria a multa do art. 475-J. Isso foi superado. Lembro que o art. 523, no caso de condenação, e aí tratando do cumprimento definitivo, diz que, no caso de condenação em quantia certa, será o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e, não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado.

O que acontece, senhores, é que me parece correto. Vejam o meu raciocínio. Tenho medo, mas medo como jurisdicionado ou talvez como advogado de executado, aquelas coisas que você defende academicamente, mas depois imagina que vai morder a língua, porque, como advogado do executado, serei obrigado a engolir o que falei: se a execução provisória se faz da mesma forma que a definitiva, não fazia sentido não impor a multa na provisória que vale para a definitiva.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que acontece é que, se depois a decisão vier a ser reformada, você tem que desfazer, se for possível desfazer, ou resolver em perdas e danos. Então, é absolutamente correto esse entendimento.

Aliás, senhores, outra coisa que foi positivada foi o entendimento que já havia na doutrina e na jurisprudência. Está no § 4º do art. 520, que diz (é uma opção do sistema, dura opção, mas é uma opção): “A restituição ao estado anterior [estamos falando do cumprimento provisório] a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência da posse ou da alienação de propriedade (...), ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado”.

Portanto, senhores, para resumir: execução provisória, igual à definitiva, foi reafirmada no sistema. Atos que importe alienação de domínio, posse pode acarretar danos irreparáveis? Pode, desde que preste caução idônea. Tendo prestado caução idônea, é para ela que se volta eventual desfazimento daquilo que foi feito. Isso, por um lado, fala em prol da efetividade do processo, mas, de fato, mete medo, porque, parem e pensem comigo: posso ter um cumprimento provisório com base em tutela provisória, lembrando-se – e me permitam lembrar – que o art. 300 do Código de Processo Civil não mais faz a distinção que o Código de 73 fazia entre *fumus boni juris* e prova inequívoca. Lembram-se disso?

Era clássica a ideia de que, para antecipar, produzir os efeitos substanciais, preciso de um grau de certeza superior ao do *fumus*. Hoje, não. Hoje, na verdade, a fórmula é genérica para a tutela de urgência, quer a cautelar, quer a antecipatória. Então, de fato dá um pouco de receio pensar em uma tutela de urgência, dada sem prova inequívoca, mas com base na verossimilhança, que é o critério genérico da tutela



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória de urgência que possa chegar à expropriação, que, embora mediante caução, resolva-se em perdas e danos.

Senhores, sem querer pensar em advogado de um ou de outro, quando se remete aquele devedor, que depois não era devedor, para a execução por quantia, remete-se esse devedor que agora se tornou credor para todos os percalços da execução por quantia. Por isso, não é uma coisa tão simples.

É lógico, senhores, e vamos deixar isso para trás, chega aqui no STJ, claro como só pode, sob um ângulo de questão de direito, mas estou na presença de Magistrados experientes, essas coisas muitas vezes se resolvem nas instâncias ordinárias pelo exame do caso concreto: em que caso se permite a alienação, em que caso não se permite.

Só para completar, reafirma-se aquela regra de que eventualmente a caução poderá ser dispensada. Inclusive, senhores, no art. 521, inciso IV, reafirma-se a ideia correta de que a sentença a ser provisoriamente cumprida não precisa ter caução se estiver em consonância com súmula do Supremo, súmula deste Tribunal ou em conformidade com o acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. Claro, sempre à luz daquela regra de motivação reforçada, ou seja, tem que dizer por que no caso concreto se resolve pelo precedente, art. 489, ou tem que dizer por que no caso o precedente não se aplica à jurisprudência consolidada ao fazer o *distinguishing*.

Agora, prudentemente, o Código veio, no parágrafo único do art. 521 e positivou: "a exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação". Ou seja, como eu disse, isso é provavelmente dirigido às



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias inferiores, porque este Tribunal não tem como aferir, salvo em situações muito extremas, se no caso concreto há risco de incerta reparação etc.

Senhores encaminho-me para o fim.

Ainda falando um pouco sobre a execução provisória. Aliás, lembro o seguinte, acho importante: a ideia de que a multa do antigo art. 475 é exigível na execução provisória está reafirmada nas obrigações de fazer e não fazer. Aliás, é até mais interessante, porque a multa de 10%, agora prevista pelo Código, e antes no art. 475, tudo bem, ela ocorre, mas talvez boa parte dos nossos problemas ocorram nas obrigações de fazer e não fazer em que têm liminar e vai se acumulando a multa.

Então, posso promover o cumprimento provisório da cobrança dessa multa? O § 3º do art. 537, este já regulando o cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa, é peremptório ao dizer: A decisão que fixa multa [que multa? a multa como *astreintes*] é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositado em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado. Mas desde logo autoriza atos de execução.

Senhores, vamos falar rapidamente sobre o cumprimento definitivo e deixo os alimentos de fora.

No art. 523, como foi dito, fala-se, repetindo o art. 475-J, do reforço que se há de dar para compelir o devedor a cumprir. Entendo que, na parte do cumprimento definitivo para os senhores que estão aqui interessados em se atualizar e refletir sobre novas questões, meu conselho, quase como orientador, se é que posso, porque não dá para



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar sobre tudo, mas como orientador de pontos a refletir é: estudem, reflitam sobre a regra do art. 525, que prevê, portanto, a impugnação ao cumprimento de sentença.

Destaco alguns aspectos que acho mais interessantes. Primeiro, desde logo, explicitou-se que o prazo para a impugnação corre do decurso daquele prazo previsto pelo art. 523. Está explicitado que é isso, ou seja, que primeiro tem aquele prazo e depois tem o prazo para a impugnação. Segundo, está explicitado que é independentemente de penhora ou de nova intimação, que é absolutamente correto, e como eu disse, desvincula-se a defesa da constrição.

O Código repete, grosso modo, as matérias que podem ser alegadas na impugnação, fala daquele ônus de alegação do *quantum debeat* quando se alega excesso de execução, o que, de resto, já estava no código. Mas me parece que talvez o mais relevante sejam dois pontos: primeiro, concessão de efeito suspensivo. Então, a apresentação da impugnação, § 6º, não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação etc. Então, isso é absolutamente correto e em cada caso concreto será preciso verificar, como eu disse, se excepcionalmente não será possível admitir alguma defesa que seja anterior à impugnação e que, excepcionalmente, impeça a constrição.

Porque, de fato, senhores, em hipóteses excepcionalíssimas não faz sentido aguardar-se esse momento, ainda que desvinculado da constrição para impedir uma constrição, por exemplo, com base no patrimônio de quem não consta do título; ou uma constrição que se pretenda sem a existência de título executivo, para dar dois exemplos. Outras situações eventualmente podem ocorrer.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agora, § 9º, a concessão, quando o efeito suspensivo disser respeito apenas um dos litisconsortes, não impede o prosseguimento. “A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram...”

E o § 10: “Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação [atenção a isso], é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando (...)caução...” Então, para não perder o raciocínio: deu o efeito suspensivo; esse efeito suspensivo não necessariamente vigora para todos os devedores; esse efeito suspensivo não impede a prática de atos executivos; impede, eventualmente, atos de expropriação sem a caução, como já foi visto; mas, se o credor prestar caução, fica liberado.

Porque chamei a atenção para isso? É uma questão que deixo aqui e pulo para o último tópico. Acho que o Código é um desafio para você analisar o cumprimento, porque esse negócio de cumprimento e execução dificulta, porque eles interagem. Se você for ao art. 919, que prevê embargos à execução, verá o seguinte: há uma regulamentação muito semelhante, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. O juiz poderá atribuir efeito suspensivo, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Grande conquista.

Embargos à impugnação não têm efeito suspensivo. Então, não mais efeito suspensivo *ope legis*, mas é *ope judicis*, que é o correto. A lei não tem essa possibilidade de dizer quando tem de suspender. O juiz, no caso concreto, é que deve ver se suspende ou não.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que quero dizer é que não há, senhores, no art. 919 uma regra igual à do § 10 do art. 525. O que não sei se foi deliberado e não permitiria a aplicação ou, se ao contrário, permite uma aplicação analógica do art. 525. Explico: se é cumprimento de sentença, deu efeito suspensivo, o credor pode, inclusive, conseguir a expropriação mediante a prestação de caução – o que me parece a regra coerente com o cumprimento provisório.

Em se tratando de título executivo extrajudicial, salvo melhor juízo, a lógica é basicamente a mesma. Por quê? Deixo outro ponto para os senhores, que acho que é altamente problemático: não foi repetida a regra do art. 587 do Código de Processo Civil, que tratava do tormentoso problema de saber quando a execução fundada em título executivo extrajudicial é definitiva ou provisória. Há uma súmula deste egrégio Tribunal que dizia corretamente: “É definitiva a execução fundada em título executivo extrajudicial”. Ponto n. 1.

Ponto n. 2: essa súmula havia ficado superada, salvo melhor juízo, pela nova redação do art. 587. Por quê? Porque o art. 587 passou a dizer mais ou menos o seguinte: A execução fundada em título executivo extrajudicial é provisória se interposto recurso de apelação contra ela e os embargos tiverem sido recebidos com efeito suspensivo. Vou lembrar porque me parece um ponto relevante. Então, quando a execução fundada em título extrajudicial se tornava provisória por força de lei? Quando, recebidos os embargos com efeito suspensivo, houvesse a interposição de apelação que, neste caso, fazia com que a execução pudesse prosseguir – mas como provisória, não como definitiva.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da supressão do art. 587, parece-me que há duas interpretações. Uma: revigora-se o entendimento deste egrégio Tribunal. A execução fundada em título executivo extrajudicial, ainda que na pendência de apelação, mesmo que tivessem sido recebidos os embargos com efeito suspensivo, é definitiva. “Mas os embargos tinham sido recebidos com efeito suspensivo...” Mas eles foram rejeitados e, tendo sido rejeitados, aparentemente a opção do sistema é fazer a execução definitiva. Alguém deve estar perguntando: mas qual é a diferença? Tem uma diferença relevante: a exigência da caução e as consequências decorrentes da reforma da decisão.

Outra interpretação é a seguinte: não tendo sido repetida a regra do art. 587, o modelo do Código é o que era no Código anterior, que se extrai do sistema. Se os embargos forem recebidos com efeito suspensivo e, ainda que rejeitados, for interposta a apelação, mesmo que ela só tenha efeito devolutivo, e só tem efeito devolutivo, a execução prossegue como provisória. Acho mais lógico imaginar que uma execução que não nasceu provisória prossiga como definitiva. Agora, de novo, aqui vai bater sob o ângulo da interpretação da lei. Lá embaixo vai bater: expropria ou não expropria? Deixa expropriar ou não deixa expropriar?

Senhores, eu tenho mais algumas considerações para fazer. Mais uma, é a última, só para casar com aquilo que falei na primeira palestra, até por uma decisão recente do STF cujo teor não conheço e que me causou, *data maxima venia*, claro, um pouco de perplexidade, mas depois fui olhar melhor e ainda estou digerindo. Esse egrégio Tribunal sumulou inclusive matéria dizendo que o art. 475, naquela letra que prevê a possibilidade de se dizer inexigível o título executivo após a declaração de



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade, é constitucional. Não está dito na súmula, mas está subentendido porque diz que se aplica a sentenças proferidas depois que o CPC de 1973 tinha sido alterado. Então, tinha aquela regra, art. 730, parágrafo único etc., altamente controversa, e esse egrégio Tribunal disse: aplica, portanto é constitucional, mas só aplica para sentenças proferidas depois da edição da norma.

Havia uma ADIn com objeto no Código de 1973. O que, ingenuamente, me levou a dizer – cheguei até a escrever sobre isso – que essa ADIn, com a vigência do novo Código, seria tida por prejudicada. Não foi, para minha surpresa. Não li o acórdão ainda, então não quero prejudicado, mas vi, pelos elementos, que essa ADIn foi julgada e o argumento, invocou-se um precedente do Tribunal que também não conheço, acho que era relatado pelo Ministro Joaquim, dizendo: pode, eventualmente, prosseguir no julgamento da ADIn quando a lei revogada foi, em certa medida, repetida pela nova lei. Repito que estou falando aqui com cuidado porque não conheço os termos do acórdão.

Eu já tive, sinceramente, um pouco de dificuldade de dizer que uma coisa tinha repetido a outra, porque o que está repetido no art. 525 – deem uma lida depois – é, no § 12, a regra do art. 475-L. Isso está, de fato, repetido. Que é o problema clássico da suposta inconstitucionalidade dizer o seguinte: se transitou em julgado, é inexigível se o Supremo declarou a inconstitucionalidade, independentemente de ação rescisória.

Acontece que o novo Código, e isso é o que me faz ficar um pouco intrigado, trouxe novidades no § 13 e seguintes, porque na verdade ele disse: olha, espere um pouquinho. Não é qualquer inexigibilidade depois do controle concentrado de constitucionalidade. O controle de



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade só leva à inexigibilidade se ele veio antes do trânsito em julgado. Isso não está dito no Código de Processo Civil de 1973. Isso poderia até ser uma interpretação que se fizesse, mas me parece que, *data maxima venia*, dizer que julgo uma ADIn, declaro a constitucionalidade de um dispositivo vigente que não havia quando a ADIn foi proposta, porque aquele que havia foi reeditado pelo novo Código, quando, na verdade, veio uma regra nova... Tudo bem, sei que é a segurança jurídica etc., mas é vontade de declarar a constitucionalidade do dispositivo. Sinceramente, tenho um pouco de dúvida a respeito, porque, repito, precisa crescer.

Para terminar, qual é a regra hoje vigente? Se o Supremo declarar inconstitucional antes do trânsito, alega no processo e aí é inexigível. A rigor, a regra nem está na impugnação porque pode ser que já tenha passado o momento da impugnação e a declaração de inconstitucionalidade veio depois de julgada a impugnação. Então, o Código dá margem a essa possibilidade, porque, senão, o intérprete também vai falar: "mas se passou o momento da impugnação, ainda que tenha tido a declaração de inconstitucionalidade, aí não pode mais". Preciso ler melhor o acórdão do Supremo, porque aparentemente a regra do § 13 só diz que se a decisão do caso concreto ainda não transitou em julgado, vai lá, entra com uma petição e diz para parar a execução, mesmo que já tenha sido julgada a impugnação. É inexigível. Mas o Código cresceu e disse: se o controle concentrado ocorrer depois do trânsito em julgado, não... Isso era uma interpretação que a doutrina tirava para o Código anterior. É a clássica ideia de coisa julgada inconstitucional a qualquer momento. É por isso que o Supremo, no meu modo de ver, ao declarar a constitucionalidade desse dispositivo,



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretou retroativamente o Código de Processo Civil. Tudo bem, se for a bem da segurança jurídica, estou de acordo. Mas o fato é que são sistemas diferentes, porque agora, se o controle for posterior, não se dispensa a ação rescisória, apenas o prazo para a ação rescisória será contado do trânsito em julgado, não do caso concreto, mas do controle de constitucionalidade, o que também é bastante perigoso porque levará para frente esse prazo de rescisória, mas ao menos terá o condão de acabar com aquela ideia de relativização da coisa julgada sem nenhum parâmetro objetivo.

Senhores, acho que cansei os senhores, mas saio daqui com a consciência tranquila por talvez ter trazido uma pequena parte desse enorme universo que diz respeito à impugnação de sentença.

Muito obrigado. Por enquanto estou à disposição para um debate.

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI

Eventuais perguntas serão dirigidas ao Professor para que, a seu critério, possa respondê-las.

Gostaria de agradecer mais uma vez a excelência da fala. Há muitos anos que leciono essa disciplina nos cursos de graduação e fico muito feliz, Professor, por saber que não estou cometendo lá nenhum grande equívoco.

A execução, como ponderou Vossa Excelência, continua preservando os dois grandes princípios que se faz a bem dos interesses do credor, buscando, obviamente, observar a menor onerosidade possível ao devedor. Seja no Código de 1939, seja no Código de 1973, seja no Código



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2015, no Novo Código de Processo Civil, observamos que no mundo inteiro — não só no Brasil nas últimas legislações — esses dois princípios são muito observados. É uma questão de segurança jurídica também. Sou muito simpático àquele princípio que vem desde Roma, ainda que nossos códigos e a Lei Lusitana tenham sofrido uma benéfica influência do Direito Germânico, mas sou muito simpático àquela noção, àquele princípio que vem desde o Direito Romano que nessa sede dos compromissos da contratualidade somos servos daquilo que pactuamos. É uma visão que tenho desde a minha formação acadêmica e continuo com ela.

Acho interessante que sejam preservadas essas duas noções que, quando pactuamos, devemos honrar aquilo que pactuamos em nome de alguma segurança jurídica e, dentro da execução, ela deve ser feita a bem dos interesses do credor acima de tudo com a menor onerosidade do devedor. Por quê? Porque quando, como Vossa Excelência muito bem colocou, emérito Professor, estamos diante e dentro de uma execução, é porque temos um título. A execução é diversa, é muito diferente. É muito diverso o processo de execução de um processo de cognição porque na cognição não temos um título — seja judicial, seja extrajudicial. Na fase de execução, já temos ou um título ditado pelo Estado — depois de toda uma fase de cognição — ou um título formado já extrajudicialmente, preliminarmente, à discussão já temos, portanto, seja numa hipótese, seja noutra, já temos um título formado. Portanto, a partir desse título, devemos buscar honrar o que foi pactuado não só pelo fato de ter sido pactuado, mas por causa da segurança jurídica.

Isso é uma verdade que ultrapassa fronteiras; não é só no Brasil, mas no mundo inteiro, obviamente, desde Roma, como ponderou Vossa



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelência no início da sua fala, não temos mais a coerção que tínhamos naquele tempo. As coisas todas foram sendo moderadas, mas sempre insisto que uma característica que não é preponderantemente patrimonial, mas sim pessoal das execuções é preservada até hoje, muito embora o advento das constituições todas que tivemos — não só no Brasil. Ou seja, quando há uma execução e o seu objeto é alimentos, até hoje abandonamos o caráter preponderantemente patrimonial da execução e vamos sim para o caráter pessoal — nós encarceramos o devedor.

Então a execução continua sendo, no mundo inteiro e também no Brasil, um procedimento muito violento, um procedimento que se buscou erigir dentro dele a efetividade. Portanto, é muito importante que, com as interpretações todas que buscamos e que busquemos dar aos preceitos que disciplinam a execução que nós, por meio de interpretações, não tiremos da execução essa força que o sistema quer e quis a ela dar não só no Brasil, mas no mundo inteiro.

Muitíssimo obrigado, Professor. É sempre muitíssimo bem-vindo. Espero que em outras ocasiões possamos contar também com o saber e com a colaboração de Vossa Excelência aqui no STJ.